

DANIÈLE NOUY BCE – PÚBLICO

Presidente do Conselho de Supervisão

Frankfurt am Main, 24 de março de 2016

Orientações de caráter público relativas ao reconhecimento de transferência significativa de risco de crédito

Aos órgãos de direção dos bancos significativos

I. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento do MUS), compete ao Banco Central Europeu (BCE) assegurar o cumprimento dos atos jurídicos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento do MUS, que impõem requisitos prudenciais às instituições de crédito.

O Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>2</sup> (<u>regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios – RRFP</u>), em especial os seus artigos 243.º e 244.º, define as condições ao abrigo das quais uma instituição cedente reconhece uma transferência significativa de risco. Outros artigos do <u>RRFP</u><sup>3</sup> e as partes relevantes das <u>orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito</u> (EBA/GL/2014/05)<sup>4</sup>, publicadas pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* – EBA), fornecem pormenores adicionais sobre o processo de reconhecimento<sup>5</sup>.

Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ver, em particular, os artigos 245.º, 247.º e 248.º. Ver também os artigos 249.º e 250.º (no que respeita a titularizações sintéticas). Não se trata de uma enumeração exaustiva, dado que outros artigos podem também ser aplicáveis ou pertinentes.

Orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito, conforme os artigos 243.º e 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2014/05), EBA, 7 de julho de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Em especial, ver "Título IV – Requisitos aplicáveis às instituições cedentes".

II. ÂMBITO E APLICAÇÃO

As presentes orientações estabelecem o procedimento a seguir pelas entidades supervisionadas

significativas, na aceção do artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17)6

(Regulamento-Quadro do MUS), enquanto instituições cedentes no que respeita ao reconhecimento de

uma transferência significativa de risco.

O BCE recomenda que as entidades sigam as orientações aqui fornecidas em todas as operações

de titularização realizadas após a publicação do presente documento.

O documento será atualizado ocasionalmente, de forma a refletir eventuais desenvolvimentos.

III. NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO NAS QUAIS SE

PRETENDE RECONHECER UMA TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DE

RISCO OU EM RELAÇÃO ÀS QUAIS AS INSTITUIÇÕES CEDENTES

SOLICITAM AUTORIZAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE UMA

TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DE RISCO

III.1 Notificação de operações pelas instituições cedentes

As instituições cedentes que iniciaram ou ponderam iniciar o processo de estruturação de uma operação

de titularização para a qual pretendem:

i) reconhecer uma transferência significativa de risco, em conformidade com o artigo 243.º, n.º 2,

ou o artigo 244.º, n.º 2, do RRFP; ou

ii) solicitar autorização para tal, em consonância com o artigo 243.º, n.º 4, ou o artigo 244.º, n.º 4,

do RRFP,

deverão notificar o BCE das suas intenções, no mínimo, três meses antes da esperada data de fecho da

operação.

Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141

de 14.5.2014, p. 1).

A notificação deverá ser enviada ao BCE, em formato eletrónico, por cada instituição cedente:

para o endereço seguinte: <u>srt\_notifications@ecb.europa.eu</u>; e

para o coordenador da respetiva equipa conjunta de supervisão.

As instituições cedentes que pretendam reconhecer uma transferência significativa de risco em

conformidade com os artigos 243.º, n.º 2, ou 244.º, n.º 2, do RRFP devem ainda anexar à respetiva

notificação uma declaração a confirmar que assumem total responsabilidade pela operação, uma vez

finalizada, cumprindo as condições previstas no artigo 243.º, n.º 2, ou no artigo 244.º, n.º 2, do RRFP.

Convida-se também as instituições cedentes a indicar se, e de que forma, a operação é semelhante a

operações anteriormente geradas pela mesma instituição ou, caso tenham sido efetuadas apenas

algumas alterações, a assinalar as mesmas.

III.2 Informações a prestar pelas instituições cedentes

Juntamente com a notificação especificada na Secção III.1, as instituições cedentes são encorajadas a

fornecer ao BCE as informações sobre a operação mencionadas no Anexo I, pelo menos sob a forma de

projeto.

O Anexo I não constitui uma lista exaustiva, pelo que o BCE pode solicitar que lhe sejam fornecidas

outras informações necessárias para proceder à avaliação da operação, por exemplo, devido às

características específicas de determinada operação.

Uma vez finalizada a operação, as instituições cedentes deverão também fornecer a versão final de

todos os documentos e informações referidos no Anexo I, no prazo máximo de 15 dias a contar da data

de fecho da operação.

Página 3 de 9

IV. AVALIAÇÃO PELO BCE

Quando as instituições cedentes solicitarem a autorização prevista no artigo 243.º, n.º 4, ou no artigo

244.º, n.º 4, do RRFP, a transferência significativa de risco não será reconhecida até que o BCE adote

uma decisão específica para o efeito.

Além disso, atendendo a que as condições para uma transferência significativa de risco têm de ser

satisfeitas numa base contínua ao longo da vida da operação de titularização, o BCE analisará também

de forma constante as operações de titularização relativamente às quais as instituições cedentes

reconhecem uma transferência significativa de risco na determinação dos seus requisitos de fundos

próprios.

Se dessa análise se concluir que, num dado momento, não estão preenchidas as condições para uma

transferência significativa de risco e o BCE adotar uma decisão sobre a matéria, será exigido à entidade

que não aplique a Parte III, Título II, Capítulo 5, Secção 3 (Cálculo dos montantes das posições

ponderadas pelo risco) do RRFP na determinação dos respetivos requisitos de fundos próprios para as

posições em risco titularizadas.

V. MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DE TRANSFERÊNCIAS SIGNIFICATIVAS

**DE RISCO** 

As instituições cedentes deverão cumprir os requisitos estabelecidos no Título IV, Parte 1, ponto 12, das

orientações da EBA relativas à transferência significativa do risco de crédito e, quando for caso disso,

devem observar igualmente o disposto na Parte 2 das referidas orientações.

Recomenda-se às instituições cedentes que forneçam ao BCE as informações mencionadas nos

Títulos B e C do Anexo I (de acordo com a forma e os meios especificados na Secção III.1), pelo menos

trimestralmente, no que respeita a cada operação de titularização a que é aplicado o artigo 245.º

(Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco) do RRFP. A informação deverá ser

prestada utilizando o Modelo C14, como previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 .

Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE)

n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

Os elementos seguintes devem ser fornecidos diretamente à equipa conjunta de supervisão:

elementos 2, 3, 6 e 7 do Título B, e

elemento 4 do Título C.

As informações fornecidas deverão ser complementadas por relatórios destinados aos investidores ou

documentos similares.

Além disso, as instituições cedentes deverão também notificar o BCE, sem demora injustificada, de

qualquer ocorrência que afete ou possa afetar a eficácia de uma transferência significativa de risco no

que toca a uma determinada operação. Esta obrigação não prejudica a prestação de apoio implícito

definida no artigo 248.º do RRFP.

VI. TROCA INFORMAL DE PONTOS DE VISTA PRÉVIA À EMISSÃO

Um diálogo informal sobre as características específicas de um dado instrumento poderá ser iniciado

entre os representantes da instituição cedente e a equipa conjunta de supervisão pertinente, após a

notificação da operação ao BCE.

Esse diálogo informal não representa uma autorização (expressa ou tácita) de uma transferência

significativa de risco, nem uma confirmação de que determinada operação reúne as condições para uma

transferência significativa de risco.

Com os melhores cumprimentos,

[assinado]

Danièle Nouy

ANEXO I: INFORMAÇÃO A FORNECER AO BCE8

Para cada um dos elementos seguintes, a instituição cedente deverá fornecer a informação relevante,

a qual deverá basear-se na documentação relativa à operação ou nas projeções internas e nos

sistemas de informação da instituição cedente.

A. Informação geral sobre a operação

1. A natureza da operação (quer se trate de uma titularização tradicional, quer de uma titularização

sintética, como definidas no artigo 242.º do RRFP)

2. As disposições legais invocadas pela instituição cedente para o reconhecimento de uma

transferência significativa de risco, juntamente com uma declaração da mesma de que a

operação satisfaz as condições estabelecidas no artigo 243.º, n.º 2, ou no artigo 244.º, n.º 2,

do RRFP, sempre que aplicável, e uma explicação de como essas condições são satisfeitas

3. O valor nocional da operação em euros

4. A vida útil média ponderada da operação e o prazo mais longo de qualquer posição em risco

titularizada

5. A documentação pública inicial ou a documentação destinada aos investidores relativa à

operação e qualquer informação adicional que abranja, em particular, a estrutura da operação

(número, dimensão, nível hierárquico e espessura (thickness) de todas as tranches, bem como o

ponto de conexão (attachment point) e ponto de desconexão (detachment point) das mesmas,

incluindo todas as melhorias do risco de crédito, por exemplo, contas de reserva com ou sem

inicianido todas de memenas de nece de ordane, por exemple, centas de receiva cem ed cem

constituição de fundos, garantias com ou sem constituição de fundos que são apresentadas para

certas tranches de titularizações tradicionais, e facilidades de liquidez), bem como a

desagregação de todas as posições de titularização retidas ou transferidas para terceiros

6. Dados sobre o montante vendido no mercado primário a investidores, com os quais a instituição

cedente tem relações estreitas (na aceção do artigo 4.º, n.º 38, do RRFP)

7. No caso de uma operação com colocação privada, o nome, tipo, forma jurídica e país de

estabelecimento dos investidores potenciais/efetivos, e informação sobre se algum desses

investidores tem relações estreitas com a instituição cedente

<sup>8</sup> Como indicado na Parte 1, ponto 11, parágrafo 1, das orientações da EBA relativas à transferência significativa do risco de

9 Poderá basear-se na versão preliminar da documentação, antes da finalização da operação, ou na versão final da

mesma, uma vez concluída a operação.

B. Informação sobre as posições em risco titularizadas

1. O(s) tipo(s) e classe(s) de ativos das posições em risco titularizadas

2. A instituição cedente precisa de fornecer todos os pormenores sobre os ativos subjacentes/a

carteira de referência, sob a forma de dados a nível de empréstimos ou de quadros com uma

estratificação detalhada, em função do risco de concentração ou da granularidade da carteira

subjacente, assim como da metodologia utilizada para selecionar as posições em risco a

titularizar

3. A moeda (ou moedas) de emissão e a moeda (ou moedas) das posições em risco titularizadas

4. A dimensão da carteira de referência em euros

5. O total dos montantes de posições ponderadas pelo risco (risk-weighted exposure amounts –

RWEA) relativo às posições em risco titularizadas antes da titularização

6. Se a instituição cedente utilizar o método da fórmula regulamentar definido no artigo 262.º do

RRFP, o K<sub>IRB</sub>, correspondente aos requisitos de fundos próprios, de acordo com o método de

notações internas (o designado "método IRB"), aplicáveis às posições em risco titularizadas,

caso estas não tivessem sido objeto de titularização

7. O montante e a percentagem de perdas esperadas e inesperadas e a metodologia aplicada para

a sua determinação (em particular, para instituições cedentes que não dispõem de sistemas de

notação interna)

C. Informação sobre as posições de titularização

1. O total dos montantes de posições ponderadas pelo risco, equivalente ao capital após a

titularização, para a titularização completa, e o método utilizado para o seu cálculo

(método-padrão, no caso de bancos desprovidos de sistemas de notação interna; método IRB

ou método da fórmula regulamentar, no caso de bancos com sistemas de notação interna e com

modelos de notação interna aprovados para as classes de posições em risco correspondentes

às posições titularizadas)

2. O montante das deduções de fundos próprios relacionadas com as posições de titularização

retidas pela instituição cedente

3. A magnitude do risco transferido pela instituição cedente em proporção dos montantes de

posições ponderadas pelo risco após a titularização

4. Os pontos de conexão e desconexão das posições transferidas para terceiros

## D. Outros aspetos da operação

- Dados sobre se, e como, a entidade cedente cumprirá o requisito de retenção, em conformidade com o artigo 405.º do RRFP, e, em particular, sobre a forma de retenção que será utilizada
- 2. A existência e as modalidades de elementos específicos, nomeadamente:
  - a. posições renováveis ou posições com substituição e/ou adição de ativos, às quais posições em risco titularizadas podem ser adicionadas após o fecho da operação
  - b. cláusulas de amortização antecipada
  - c. taxa de desconto para as posições em risco titularizadas
  - d. opções de reembolso (time calls) e opções de recompra de posições em risco residuais (clean-up calls)
  - e. diferencial entre a remuneração dos ativos de garantia e a remuneração da posição titularizada (excess spread)
  - f. obrigações ou opções de recompra das posições em risco titularizadas pela autoridade cedente
  - g. quaisquer outras cláusulas de ativação relacionadas com as posições em risco titularizadas ou com a operação
  - h. facilidades de liquidez ou de crédito concedidas a veículos financeiros com finalidade específica, no caso de uma titularização tradicional, e qualquer outro elemento que possa representar um apoio implícito da entidade cedente, como descrito no artigo 248.º do RRFP
- 3. No caso de titularizações tradicionais: um parecer jurídico devidamente fundamentado, emitido por uma entidade qualificada para o efeito, que confirme que as posições em risco titularizadas ficam fora do controlo da instituição cedente e dos seus credores, nomeadamente em caso de falência ou de insolvência
- 4. No caso de operações sintéticas: um parecer jurídico devidamente fundamentado, emitido por uma entidade qualificada para o efeito, que confirme a executoriedade da proteção de crédito em todas as jurisdições relevantes
- A concentração de posições em risco titularizadas por origem geográfica, classe de posição em risco, setor de atividade ou saldo por liquidar (como uma percentagem do saldo pendente total das posições em risco titularizadas)
- 6. A instituição cedente deverá fornecer os pormenores completos de qualquer refixação cambial periódica ou quaisquer dados pertinentes sobre como será coberto e gerido o risco cambial.

A instituição cedente deverá igualmente apresentar:

- 7. os fundamentos económicos da operação, da perspetiva da instituição cedente
- 8. pormenores sobre o processo de aprovação interna da operação, em consonância com os procedimentos e políticas de governação da instituição e de gestão do risco
- 9. uma descrição dos riscos retidos pela instituição cedente
- 10. uma cópia da política de transferência significativa de risco aplicada à operação, que indique, em especial, como a instituição cedente assegurará que a transferência significativa de risco seja eficaz numa base contínua
- 11. informação sobre as notações atribuídas por instituições externas de avaliação de crédito às posições de titularização, ou uma explicação dos motivos pelos quais não foram solicitadas notações externas para parte, ou para a totalidade, das posições de titularização
- 12. modelos dos fluxos de caixa que abranjam o período total da operação, com modelos diferenciados, no caso de opções de reembolso e de outras opções que afetem a maturidade final da operação
- 13. apenas no caso de operações sintéticas: uma avaliação de como a proteção cumpre os requisitos previstos no artigo 247.º do RRFP e a documentação jurídica dos instrumentos através dos quais o risco é efetivamente transferido (em particular, quando a transferência é efetuada por meio de *swaps* de risco de incumprimento)

Página 9 de 9